DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3066/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7522/2013
PROTOCOLO	: 1414722
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2013
CONTRATADO	: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ATENDER OS MAQUINÁRIOS PESADOS DA SECRETARIA DE OBRAS DE BANDEIRANTES - MS
VALOR COTNRATUAL	: R$ 75.117,78

Vistos...,

O presente processo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2013, formalização do contrato administrativo nº. 15/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, tendo como objeto a aquisição de peças e serviços para atender os maquinários pesados da Secretaria de Obras do referido Município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 23687/2016 (peça nº. 40) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 07/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 15/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando- a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte e a publicação intempestiva do extrato do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 2819/2017 (peça nº. 41), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação

de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte e publicação intempestiva do contrato.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento na modalidade Pregão Presencial nº07/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 19/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual utilizado foi o contrato nº 15/2013, foi formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93. Bem como, de acordo com o artigo 55 da citada Lei. No entanto, destaco para publicação intempestiva do extrato do contrato, este foi assinado em 22/02/2013 e publicado em 01/04/2013, fora do prazo de 21 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

O contrato sofreu uma alteração através do 1º Termo Aditivo que foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 75.117,79;

- Notas fiscais: R$ 75.117,79 e
- Ordem de pagamento: R$ 75.117,79.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 28 da peça digital nº 37 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

No entanto, a remessa dos documentos referente à execução do contrato em epígrafe foi intempestiva (superior a 30 dias) quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do contrato administrativo nº. 15/2013, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; pela publicação intempestiva do extrato do contrato.

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes-MS, portador do CPF n° 655.297.181/87, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa de documentos à essa Corte de Contas e,

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO